



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI N.º 641/98



LEI Nº 641/98

DATA: 26 DE MARÇO DE 1998.

SÚMULA: CONCEDE ISENÇÃO DO ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA, E TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, ÀS ESCOLAS PARTICULARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Concede isenção do pagamento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, às escolas privadas estabelecidas no município de Sorriso.

Art. 2º- Para obter a isenção prevista no artigo anterior, as escolas privadas interessadas, deverão destinar 4%(quatro por cento) de suas vagas a alunos de escolas públicas localizadas no Município, sem quaisquer ônus para a Administração Municipal, como também para os alunos que delas se beneficiarem, ressalvados os gastos com material, uniforme e transporte escolar.

Art. 3º- As escolas privadas interessadas, deverão requerer junto ao Departamento de Tributação do Município, mediante requerimento específico, a isenção, com a apresentação de documentos e condições exigidas.

Parágrafo Único - O requerimento deverá ser protocolado no Departamento de Tributação, e dirigido ao Prefeito Municipal, cujo modelo poderá ser obtido junto ao referido departamento.

Art. 4º- O percentual de 4%(quatro por cento), mencionado no Art. 2º, será apurado mediante a apresentação de documento que comprove o número de alunos matriculados na escola no ano imediatamente anterior, documento este que deverá ser apresentado juntamente com o requerimento.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Parágrafo Único - O cálculo do percentual de vagas mencionado no caput deste artigo, para as escolas iniciantes, será apurado com base no número de alunos matriculados na escola, até o dia 15 de fevereiro do exercício a que referir o pedido de isenção.

Art. 5º- Os alunos que preencherão as vagas referidas no artigo 2º, serão indicados pela Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município.

Parágrafo 1º- Os alunos indicados para preencherem as vagas, serão previamente notificados na pessoa de seus pais ou responsáveis, para manifestarem se tem interesse ou não pela vaga oferecida.

Parágrafo 2º- Caso ocorra desinteresse pela vaga, ou desistência da mesma pelo aluno, mesmo durante o ano letivo, a vaga será preenchida por outro aluno a ser indicado, observando o caput do presente artigo.

Parágrafo 3º- Os alunos indicados, ocupantes das vagas oferecidas, deverão se adequar as normas da escola, bem como ao seu regimento interno.

Art. 6º- Antes do final de cada exercício financeiro, as escolas privadas beneficiadas pela isenção prevista nesta Lei, deverão renovar o seu pedido de isenção, observando as disposições contidas nesta Lei, sob pena de cessar automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período imediato.

Art. 7º- As escolas privadas que se encontrarem em débito com a Fazenda Pública Municipal, relativo ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, referente aos exercícios anteriores ao ano de 1.998, estão isentas de seu pagamento, a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo Único - A isenção prevista no caput deste artigo, abrange todas as escolas privadas existentes no município de Sorriso, independentemente do preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta lei, que são obrigatórios apenas, para obtenção da isenção a partir do exercício do ano de 1.998 em diante.

Art. 8º- As escolas que aderir a isenção de que trata a presente Lei, apresentarão anualmente relação de alunos beneficiados junto ao Deptº de Tributação e Fiscalização da Secretaria de Planejamento e Fazenda do Município para conferência e arquivo quando do encerramento do exercício.





Parágrafo Único - O Deptº de Tributação e Fiscalização, expedirá Certidão de Isenção em favor da escola, após a apresentação da relação de que trata o caput deste artigo.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º- Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO EM 26 DE MARÇO DE 1998.**

JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Prefeito Municipal

NEREU BRESOLIN

NATALÍCIO LIGOSKI

OLÍMPIO CARLOS XAVIER DE MATOS

DEJAIR JOSÉ PEREIRA

RENALDO LOFFI

SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA

EMILIANO PREIMA

IVANILDE ROSA G. MARTINELLO

ADÉLCIO BATISTA DA SILVA

REGISTRE-SE E AFIXE-SE.

NEREU BRESOLIN

Sec. Munic. Administração



**Prefeitura da Cidade
SORRISO**
Desenvolvimento e Justiça Social



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 113/98.

DATA: 24 DE MARÇO DE 1998.

SÚMULA: CONCEDE ISENÇÃO DO ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA, E TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, ÀS ESCOLAS PARTICULARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR MAXIMINO VANZELLA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º- Concede isenção do pagamento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, às escolas privadas estabelecidas no município de Sorriso.

Art. 2º- Para obter a isenção prevista no artigo anterior, as escolas privadas interessadas, deverão destinar 4%(quatro por cento) de suas vagas a alunos de escolas públicas localizadas no Município, sem quaisquer ônus para a Administração Municipal, como também para os alunos que delas se beneficiarem, ressalvados os gastos com material, uniforme e transporte escolar.

Art. 3º- As escolas privadas interessadas, deverão requerer junto ao Departamento de Tributação do Município, mediante requerimento específico, a isenção, com a apresentação de documentos e condições exigidas.

Parágrafo Único- O requerimento deverá ser protocolado no Departamento de Tributação, e dirigido ao Prefeito Municipal, cujo modelo poderá ser obtido junto ao referido departamento.

Art. 4º- O percentual de 4%(quatro por cento), mencionado no Art. 2º, será apurado mediante a apresentação de documento que comprove o número de alunos matriculados na escola no ano imediatamente anterior, documento este que deverá ser apresentado juntamente com o requerimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo Único: *O cálculo do percentual de vagas mencionado no caput deste artigo, para as escolas iniciantes, será apurado com base no número de alunos matriculados na escola, até o dia 15 de fevereiro do exercício a que referir o pedido de isenção.*

Art. 5º- *Os alunos que preencherão as vagas referidas no artigo 2º, serão indicados pela Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município.*

§ 1º- *Os alunos indicados para preencherem as vagas, serão previamente notificados na pessoa de seus pais ou responsáveis, para manifestarem se tem interesse ou não pela vaga oferecida.*

§ 2º- *Caso ocorra desinteresse pela vaga, ou desistência da mesma pelo aluno, mesmo durante o ano letivo, a vaga será preenchida por outro aluno a ser indicado, observando o caput do presente artigo.*

§ 3º- *Os alunos indicados, ocupantes das vagas oferecidas, deverão se adequar as normas da escola, bem como ao seu regimento interno.*

Art. 6º- *Antes do final de cada exercício financeiro, as escolas privadas beneficiadas pela isenção prevista nesta Lei, deverão renovar o seu pedido de isenção, observando as disposições contidas nesta Lei, sob pena de cessar automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período imediato.*

Art. 7º- *As escolas privadas que se encontrarem em débito com a Fazenda Pública Municipal, relativo ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, referente aos exercícios anteriores ao ano de 1.998, estão isentas de seu pagamento, a partir da vigência desta Lei.*

Parágrafo Único - *A isenção prevista no caput deste artigo, abrange todas as escolas privadas existentes no município de Sorriso, independentemente do preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta lei, que são obrigatórios apenas, para obtenção da isenção a partir do exercício do ano de 1.998 em diante.*

Art. 8º- *As escolas que aderirem a isenção de que trata a presente Lei, apresentarão anualmente relação de alunos beneficiados junto ao Deptº de Tributação e Fiscalização da Secretaria de Planejamento e Fazenda do Município para conferência e arquivo quando do encerramento do exercício.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo Único - O Deptº de Tributação e Fiscalização, expedirá Certidão de Isenção em favor da escola, após a apresentação da relação de que trata o caput deste artigo.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO,
EM 24 DE MARÇO DE 1998.**


MAXIMINO VANZELLA
Presidente



OFÍCIO GAPRE Nº 167/98

Sorriso/MT, 19 de março de 1.998.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores

Estamos encaminhando para apreciação dessa Casa de Lei o seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei nº 93/98, que versa sobre a Isenção do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, E Taxa de Localização e Funcionamento às Escolas Particulares.

SOLICITAMOS AOS NOBRES EDIS, A NECESSIDADE DA APROVAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA, PARA QUE POSSAMOS ATENDER AS ESCOLAS INTERESSADAS EM ADERIR A ISENÇÃO DE QUE TRATA A PRESENTE LEI.

Certos de podermos uma vez mais contar com o apoio dessa Casa, externamos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
MAXIMINO VANZELLA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA
NESTA



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



PROJETO DE LEI Nº 093/98

DATA: 19 DE MARÇO DE 1.998.

SÚMULA: CONCEDE ISENÇÃO DO ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA, E TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, ÀS ESCOLAS PARTICULARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



COMISSÃO DE
N.º 01
JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÕES
DATA 23/03/98

O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º- Concede isenção do pagamento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, às escolas privadas estabelecidas no município de Sorriso.

Art. 2º- Para obter a isenção prevista no artigo anterior, as escolas privadas interessadas, deverão destinar 4%(quatro por cento) de suas vagas a alunos de escolas públicas localizadas no Município, sem quaisquer ônus para a Administração Municipal, como também para os alunos que delas se beneficiarem, ressalvados os gastos com material, uniforme e transporte escolar.

Art. 3º- As escolas privadas interessadas, deverão requerer junto ao Departamento de Tributação do Município, mediante requerimento específico, a isenção, com a apresentação de documentos e condições exigidas.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Parágrafo Único- O requerimento deverá ser protocolado no Departamento de Tributação, e dirigido ao Prefeito Municipal, cujo modelo poderá ser obtido junto ao referido departamento.

Art. 4º- O percentual de 4%(quatro por cento), mencionado no Art. 2º, será apurado mediante a apresentação de documento que comprove o número de alunos matriculados na escola no ano imediatamente anterior, documento este que deverá ser apresentado juntamente com o requerimento.

Parágrafo Único: O cálculo do percentual de vagas mencionado no *caput* deste artigo, para as escolas iniciantes, será apurado com base no número de alunos matriculados na escola, até o dia 15 de fevereiro do exercício a que referir o pedido de isenção.

Art. 5º- Os alunos que preencherão as vagas referidas no artigo 2º, serão indicados pela Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município.

§ 1º- Os alunos indicados para preencherem as vagas, serão previamente notificados na pessoa de seus pais ou responsáveis, para manifestarem se tem interesse ou não pela vaga oferecida.

§ 2º- Caso ocorra desinteresse pela vaga, ou desistência da mesma pelo aluno, mesmo durante o ano letivo, a vaga será preenchida por outro aluno a ser indicado, observando o *caput* do presente artigo.

§ 3º- Os alunos indicados, ocupantes das vagas oferecidas, deverão se adequar as normas da escola, bem como ao seu regimento interno.

Art. 6º- Antes do final de cada exercício financeiro, as escolas privadas beneficiadas pela isenção prevista nesta Lei, deverão renovar o seu pedido de isenção, observando as disposições contidas nesta Lei, sob pena de cessar automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período imediato.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Art. 7º- As escolas privadas que se encontrarem em débito com a Fazenda Pública Municipal, relativo ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, referente aos exercícios anteriores ao ano de 1.998, estão isentas de seu pagamento, a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo Único - A isenção prevista no *caput* deste artigo, abrange todas as escolas privadas existentes no município de Sorriso, independentemente do preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta lei, que são obrigatórios apenas, para obtenção da isenção a partir do exercício do ano de 1.998 em diante.

Art. 8º- As escolas que aderir^{ão} à isenção de que trata a presente Lei, apresentarão anualmente relação de alunos beneficiados junto ao Deptº de Tributação e Fiscalização da Secretaria de Planejamento e Fazenda do Município para conferência e arquivo quando do encerramento do exercício.

Parágrafo Único - O Deptº de Tributação e Fiscalização, expedirá Certidão de Isenção em favor da escola, após a apresentação da relação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE SORRISO, EM 19 DE MARÇO DE 1.998.



JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO
Prefeito Municipal



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N.º: 017/98.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 093/98, DO EXECUTIVO.

SÚMULA: CONCEDE ISENÇÃO DO ISSQN-IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA, E TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, ÀS ESCOLAS PARTICULARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: SERGIO HEMING.

RELATÓRIO: Aos vinte e três dias do mês de Março de um mil novecentos e noventa e oito, após paralisação da Sessão, reuniram-se os membros desta Comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei em pauta. Após ter recebido da mesa e ter sido nomeado relator, exaro o seguinte parecer. É digna de elogios a iniciativa do Executivo Municipal, em transformar um tributo municipal que pesa sobre as escolas privadas, em vagas para alunos das escolas públicas, aumentando desta forma, o número de alunos na escola. O Projeto é legal, constitucional e cumpre as normas regimentais. Sou de parecer favorável.

Sala das Comissões, em 23 de Março de 1998.

SERGIO HEMING - RELATOR.

ADEVANIR PEREIRA DA SILVA - P/ CONCLUSÕES

JOÃO CARLOS ZIMMERMANN - P/CONCLUSÕES.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER: N.º 013/98.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 093/98, DO EXECUTIVO.

SÚMULA: CONCEDE ISENÇÃO DO ISSQN-IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA, E TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, ÀS ESCOLAS PARTICULARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: WANDERLEY PAULO DA SILVA.

RELATÓRIO: AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE MARÇO DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO, APÓS PARALISAÇÃO DA SESSÃO, REUNIRAM-SE OS MEMBROS DESTA COMISSÃO, PARA EXARAR PARECER AO PROJETO DE LEI EM PAUTA. APÓS TER RECEBIDO DA MESA E SIDO NOMEADO RELATOR, EXARO O SEGUINTE PARECER: O PROJETO DE LEI É LEGAL E NÃO FERRE AS LEIS TRIBUTÁRIAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, PORTANTO COMO RELATOR SOU DE PARECER FAVORÁVEL.

SALA DAS COMISSÕES, EM 23 DE MARÇO DE 1998.

Wanderley Paulo da Silva

WANDERLEY PAULO DA SILVA - RELATOR

ADEVANIR PEREIRA DA SILVA — P/ CONCLUSÕES

Olivia da Silva Baú
OLIVIA DA SILVA BAÚ — P/ CONCLUSÕES



AUTÓGRAFO DE LEI N.º 114/98.

DATA: 24 DE MARÇO DE 1998.

SÚMULA: ALTERA PARCIALMENTE ANEXO I DA LEI N.º 625/97, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR MAXIMINO VANZELLA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica alterado parcialmente o ANEXO I, da Lei nº 625/97 de 31/12/97, o percentual de redução de 30% para 50% do valor venal do m² (metro quadrado) dos imóveis localizado no setor 01 e 05 conforme segue:

I - SETOR 01 - Seção 230-E Quadras R-01,02,03, Seção 600-E Quadras R-04 e 05, Seção 1090-E Quadras R-06, 07, 08, 09 e 10, Seção 1185 Quadra R-11, Seção 1280-E Quadra R-12, Seção 1375-E Quadra R-13, Seção 1470-E Quadra R-14, Seção 1680-E Quadras R-15, 16, Seção 1825-E Quadra R-17, Seção 1990-E Quadra R-18, Seção 1640-E Quadras R-09, 01-A, 17-A, 18-A, 29-A, 46-A, 60-D, 94-C,98-C, W, Seção 1640-D Quadras R-10, 01-B, 15-B, 16-B, 26-B, 36-F, 59-D, 93-C, 100-C, Seção 1100-E Quadras 80-F, 81-F, Seção 1100-D Quadras 61-D, 60-D, 59-D, 58-D, Seção 1100-E Quadra 94-C-Loies 1/33 à 36, Seção 1100-D Quadra 80-F, Seção 1100-D Quadra 81-F, Seção 75-D, Quadra R-01 Seção 560-E Quadras 61-D, 80-F, 80-F, Seção 560-D Quadra 60-D, Seção 560-E Quadra 59-D, Seção 560-D Quadras 58-D e 81-F.

II - SETOR 05 - Seção 1090-D, Quadras 18 e 19.

Art. 2º - O Departamento de Tributação da Secretaria de Planejamento e Fazenda do Município deverá fazer a alteração dos valores constante no ANEXO I da Lei nº 625/97, conforme determina o artigo anterior, após a sanção da presente lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO,
EM 24 DE MARÇO DE 1998.**

MAXIMINO VANZELLA
Maximino Vanzella
Presidente



OFÍCIO GAPRE Nº 175/98

Sorriso/ MT, 20 de Março de 1.998.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Em anexo, estamos encaminhando o Projeto de Lei nº094 /98, que dispõe sobre a redução parcial de valores venais dos imóveis localizados nos Setores 01 e 05 do loteamento Urbano na sede do município, conforme mencionado nos incisos I e II do artigo 1º.

A alteração do percentual da redução, faz-se necessário devido ao valor venal ser bastante elevado, e que justifica-se também por motivo de que a maioria destes imóveis possuem edificações comerciais que geram outros impostos, além da geração de empregos.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Vereadores a necessidade de aprovação do referido projeto em REGIME DE URGÊNCIA, para que possamos efetuar o lançamento do IPTU/98 previsto ainda para o mês de abril o início da cobrança.

Atenciosamente,


JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
MAXIMINO VANZELLA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA
NESTA.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



PROJETO DE LEI Nº 094/98

DATA: 20 de Março de 1.998

SÚMULA: ALTERA PARCIALMENTE ANEXO I DA LEI Nº 625/97, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORAS APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica alterado parcialmente o ANEXO I, da Lei nº 625/97 de 31/12/97, o percentual de redução de 30% para 50% do valor venal do m2 (metro quadrado) dos imóveis localizado no setor 01 e 05 conforme segue:

I - SETOR 01 - Seção 230-E Quadras R-01,02,03, Seção 600-E Quadras R-04 e 05, Seção 1090-E Quadras R-06, 07, 08, 09 e 10, Seção 1185 Quadra R-11, Seção 1280-E Quadra R-12, Seção 1375-E Quadra R-13, Seção 1470-E Quadra R-14, Seção 1680-E Quadras R-15, 16, Seção 1825-E Quadra R-17, Seção 1990-E Quadra R-18, Seção 1640-E Quadras R-09, 01-A, 17-A, 18-A, 29-A, 46-A, 60-D, 94-C, 98-C, W, Seção 1640-D Quadras R-10, 01-B, 15-B, 16-B, 26-B, 36-F, 59-D, 93-C, 100-C, Seção 1100-E Quadras 80-F, 81-F, Seção 1100-D Quadras 61-D, 60-D, 59-D, 58-D, Seção 1100-E Quadra 94-C-Lotes 1/33 à 36, Seção 1100-D Quadra 80-F, Seção 1100-D Quadra 81-F, Seção 75-D, Quadra R-01 Seção 560-E Quadras 61-D, 80-F, Seção 560-D Quadra 60-D, Seção 560-E Quadra 59-D, Seção 560-D Quadras 58-D e 81-F.

II - SETOR 05 - Seção 1090-D, Quadras 18 e 19.

Art. 2º - O Departamento de Tributação da Secretaria de Planejamento e Fazenda do Município deverá fazer a alteração dos valores constante no ANEXO I da Lei nº 625/97, conforme determina o artigo anterior, após a sanção da presente lei..

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 16 DE MARÇO DE 1998.

JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO
Prefeito Municipal



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N.º: 018/98.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 094/98, DO EXECUTIVO.

SÚMULA: ALTERA PARCIALMENTE O ANEXO I DA LEI Nº 625/97, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: SERGIO HEMING.

RELATÓRIO: Aos vinte e três dias do mês de Março de um mil novecentos e noventa e oito, após paralisação da Sessão, reuniram-se os membros desta Comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei em pauta. Após ter recebido da mesa e ter sido nomeado relator, exaro o seguinte parecer. O projeto é legal, constitucional e atende às normas regimentais. Sou de parecer favorável.

Sala das Comissões, em 23 de Março de 1998.

SERGIO HEMING - RELATOR.

ADEVANIR PEREIRA DA SILVA - P/ CONCLUSÕES

JOÃO CARLOS ZIMMERMANN - P/CONCLUSÕES.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER: N.º 014/98.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 094/98, DO EXECUTIVO.

SÚMULA: ALTERA PARCIALMENTE ANEXO I DA LEI N.º 625/97, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: WANDERLEY PAULO DA SILVA.

RELATÓRIO: AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE MARÇO DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO, APÓS PARALISAÇÃO DA SESSÃO, REUNIRAM-SE OS MEMBROS DESTA COMISSÃO, PARA EXARAR PARECER AO PROJETO DE LEI EM PAUTA. APÓS TER RECEBIDO DA MESA E SIDO NOMEADO RELATOR, EXARO O SEGUINTE PARECER: O PROJETO DE LEI É LEGAL, CONSTITUCIONAL E SEGUE AS NORMAS REGIMENTAIS. PORTANTO COMO RELATOR SOU DE PARECER FAVORÁVEL.

SALA DAS COMISSÕES, EM 23 DE MARÇO DE 1998.

Wanderley Paulo da Silva

WANDERLEY PAULO DA SILVA - RELATOR

ADEVANIR PEREIRA DA SILVA — P/ CONCLUSÕES

Olivia da Silva Baú

OLIVIA DA SILVA BAÚ — P/ CONCLUSÕES